MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/11/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 130/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 06/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Cascavel será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional, ditada pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e posteriormente atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, denominada como Marco Legal do Saneamento.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I. Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte,

detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 3º A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º No âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico, consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I. o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II. a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III. as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais, e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV. as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional e local;

V. a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI. a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII. o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII. a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX. a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X. o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI. a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII. as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XIII. o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações;

XIV. a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, por mio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) é instância colegiada de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e fiscalizador da Política Nacional do Saneamento Básico, e vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I. 07 (sete) representantes Governamentais;

II. 07 (sete) representantes de entidades não governamentais e usuários do Saneamento Básico;

III. 02 (dois) representantes de prestadores de serviços de saneamento, sendo:

a) 01 (um) representante Governamental;

b) 01 (um) representante Não Governamental.

§1º Na eventualidade dos prestadores de serviço elencados no inciso III forem do mesmo segmento (governamentais ou não governamentais), sua participação se dará com direito à voz, e não a voto, até que se reestabeleça a paritariedade do conselho.

§2º As entidades que representarão os segmentos serão nominadas no Regimento Interno;

§3º O mandato de cada representante será de dois anos, sendo permitida recondução.

§4º As entidades não governamentais que irão compor o conselho deverão comprovar sua atividade através de documentação oficial, devendo ser atualizada anualmente;

§5º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências quando necessárias.

§6º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§7º Os membros suplentes serão convidados a participar de todas as reuniões do Conselho com direito à voz e somente ao voto quando substituir o titular.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao CMSB, dentre outras atribuições:

I. Auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico;

II. Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Saneamento;

III. Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos;

IV. Zelar pela defesa e promoção do Saneamento;

V. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Saneamento, zelando pela sua execução;

VI. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes ao meio ambiente, especialmente o Marco Legal do Saneamento;

VII. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de dispositivos legais referentes ao meio ambiente;

VIII. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações sobre ameaças e violação do Marco Legal do Saneamento e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

IX. Propor, incentivar e apoiar a adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

X. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltadas para a manutenção e expansão do Saneamento no âmbito municipal;

XI. Propor, incentivar e apoiar a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

XII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais referentes ao saneamento, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;

XIII. Elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno deste Conselho;

XIV. Deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros membros;

XV. Subsidiar a elaboração de leis municipais atinentes à aplicação do Marco Legal do Saneamento;

XVI. Realizar outras ações que considerar necessário à promoção do Marco Legal do Saneamento.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º A estrutura deste Conselho será composta da seguinte forma:

I. Plenária: instância máxima, composta por todos os Conselheiros, em reuniões ordinárias e extraordinárias, nas quais são realizadas as deliberações, sempre através de votação e registradas em ata;

II. Mesa Diretora: composta por

a. Presidente;

b. Vice-Presidente;

c. Primeiro(a) Secretário(a)

d. Segundo(a) Secretário(a)

III. Comissões Temáticas e Especiais Temporárias: criadas, por meio de Resolução do Conselho, com a finalidade subsidiar as decisões, por meio de estudo ou encaminhamentos relevantes e específicos na área de competência.

IV. Secretaria Executiva: é exercida, exclusivamente por um representante governamental, responsável pelos encaminhamentos técnicos e administrativos relacionados ao Conselho, tais como elaboração das pautas, atas, ofícios, resoluções e suas respectivas publicações, e o que mais for designado no Regimento Interno.

§1º A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as representações do governo e não governamentais, nesta ordem, com mandato de duração de dois anos, sendo permitida uma recondução;

§2º Os membros das Comissões Temáticas e Especiais temporárias serão nomeados pelo Conselho mediante Resolução, respeitando a mesma paridade de sua composição;

Art. 9º O CMSB instituirá seus atos por meio de Resoluções, aprovadas pela maioria seus membros, publicadas no Diário Oficial do Município de Cascavel.

§1º Será exigida a maioria absoluta dos membros nas seguintes votações:

I. Aprovação das Diretrizes da Política Municipal de Saneamento;

II. Proposta de alteração de Leis Municipais de Saneamento;

III. Alteração do Regimento Interno.

§2º Os demais atos do Conselho poderão ser instituídos por maioria simples.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal do Saneamento Básico do Município de Cascavel - FUMSAB, instrumento de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Art. 12. São receitas do FUMSAB:

I - recursos próprios do Município;

II - repasses, contribuições, subvenções, auxílios, ou dotações orçamentárias da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

III - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, inclusive entidades financiadoras nacionais e estrangeiras, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - doações, depósitos, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

V - empréstimos de operações de financiamento interno ou externo;

VI - transferências de instituições privadas e entidades internacionais;

VII - transferências fundo a fundo;

VII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FUMSAB serão depositados em conta bancária especial de titularidade do fundo e movimentados pelo gestor do Município.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMSAB

Art. 13. Os recursos do FUMSAB poderão ser aplicados no desenvolvimento de ações que contemplem:

I - Custeio e manutenção de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de Saneamento Básico, conforme artigo 2º desta lei;

II - Custeio da prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de planos, programas e projetos específicos na área do Saneamento;

III - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento técnico na área de saneamento;

IV - Aquisição de material permanente, insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

V - Transferências fundo a fundo;

VI - Equipamentos comunitários e urbanos, parques e praças;

VII - Contratação de estudos e projetos que visem os fins da Política Municipal de Saneamento;

VIII - Amortização, juros e encargos da dívida de operações de crédito, inclusive já contratadas e em execução, que visem os fins da Política Municipal de Saneamento;

IX - Campanhas educativas relativas às Políticas de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 14. O orçamento do Fundo Municipal do Saneamento Básico atenderá às políticas e ao programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15. O Departamento do Tesouro Municipal procederá a contabilização do Fundo Municipal do Saneamento, e os relatórios de gestão serão emitidos em conjunto entre a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, que passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Cabe ao CMSB, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação dos recursos do FUMSAB, elaborado de acordo com o Regimento Interno, e realizar, com periodicidade definida no Regimento Interno, o acompanhamento e aprovação da aplicação dos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Plano Municipal do Saneamento.

Parágrafo Único: Os recursos do FUMSAB oriundos de instrumentos que vinculam a sua destinação, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos, serão aplicados diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo dispensada a aprovação pelo CMSB.

Art. 17. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.041, de 14 de maio de 2012.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 23 de outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Dispõe Sobre a Política Municipal De Saneamento Básico e Dá Outras Providências".

O Município de Cascavel, através da Secretaria de Meio Ambiente, realizou em 2023 efetivação do Conselho Municipal de Saneamento, criado pela Lei Municipal 6.041/2012, que até então não havia sido implementado.

Com sua implementação, identificou-se a necessidade de adequação da citada Lei ao Novo Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, bem como a adequação da sua constituição a fim de garantir a sua paritariedade.

Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 23 de outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador

ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA

Presidente da Câmara Municipal

Cascavel – Paraná.